

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/9/2019, Seção 1, Pág. 20.
Portaria SERES nº 552, publicada no D.O.U. de 29/11/2019, Seção 1, Pág. 313.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de fevereiro de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, da Faculdade Anhanguera de Anápolis, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201711770		
PARECER CNE/CES Nº: 275/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria Seres nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de fevereiro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Educação Física, licenciatura, da Faculdade Anhanguera de Anápolis.

A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Avenida Universitária, nº 683, Centro, no município de Anápolis, no estado de Goiás. É mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.310.392/0001-46, com sede na Rua Maria Tereza, nº 4.266, sala 6, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Anápolis é um município estado de Goiás, Região Centro-Oeste do Brasil. Sua distância da capital Goiânia é de 50 km.

a) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, cuja visita ocorreu no período 20 a 23 de junho de 2018. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 140.403.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,0
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,38
Dimensão 3: Instalações Físicas	4,10
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 140.403

Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep pela IES

A IES impugnou os itens 1.5 - Conteúdos curriculares, 1.9 - Estágio Curricular, 1.21 - Integração com as redes públicas de ensino e 1.24 - Atividades práticas de ensino para licenciaturas do relatório de avaliação do Inep.

Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)

A CTAA analisou as impugnações da IES e concluiu o que adiante se segue:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Reformar o relatório da Comissão de Avaliação:

1.5 -> de 2 para 3

1.9 -> de 2 para 3

1.21 -> de 2 para 3

1.24 -> de 2 para 3

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

b) Parecer da SERES

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es) 2.3. Perfil profissional do egresso.; 2.5. Conteúdos curriculares.; 2.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado; 2.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática. Obrigatório para licenciaturas; 2.18. Material didático.; 2.21. Integração com as redes públicas de ensino; 2.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas; 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (Quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente

habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de **EDUCAÇÃO FÍSICA , LICENCIATURA**, com 100 vagas totais anuais, pleiteado pela **FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS**, código 5550, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, com sede no município de Valinhos, no Estado de São Paulo, a ser ministrado na Avenida Universitária, 683, Centro, Anápolis/GO, 75080150. (Grifo nosso)*

c) Recurso da IES contra o indeferimento de autorização do Curso de Educação Física (licenciatura)

A Faculdade Anhanguera de Anápolis apresentou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*, no qual solicita a reconsideração da Portaria SERES nº 81, de 19 de fevereiro de 2019:

[...]

Em 13/02/2019, em seu parecer final, a SERES publicou sua decisão sobre a sugestão acerca do deferimento ou não do pedido de autorização do curso. Ocorre que, esta decisão sobreveio eivada de erro, não só porque contraria totalmente o padrão decisório instituído pelo órgão regulador, como porque apresenta contradição entre o título/ cabeçalho da decisão e o seu fundamento e conclusão.

Em que pese na aba de inserção e título/cabeçalho da decisão de sugestão conste o termo “indeferimento”, toda a fundamentação da SERES é pelo deferimento da autorização do ato regulatório.

[...]

Assim, conforme se depreende da conclusão da SERES, ela é favorável à autorização do curso. Contudo, em razão do erro de digitação, salvo melhor juízo, a Portaria do Ato Autorizativo reiterou o erro propagado na publicação da decisão da SERES, inserido na aba do parecer final.

De acordo com os termos da Portaria nº 82, de 19 de fevereiro de 2019, do Digníssimo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, substituto, publicada no Diário Oficial da União de 20/02/2019, o Ministério da Educação indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física – Licenciatura. Inconformada, diante de patente erro, a Instituição pugna a este Douto Conselho Nacional de Educação, que receba, conheça e acolha no mérito os argumentos da Instituição, reformando a decisão eivada de erro, procedendo com o deferimento do pedido de autorização do curso.

[...]

Assim, resta demonstrado que estão atendidos os padrões decisórios dos dois marcos regulatórios (antes de depois da edição do novo decreto). Portanto, do exposto resulta a total improcedência da decisão do r. Despacho da SERES que sugere o indeferimento do curso, quando fundamenta sua decisão e conclui de forma distinta, sendo favorável à sua autorização

[...]

Ante o exposto, restando comprovado que todos os procedimentos regulatórios e de avaliação, bem como o padrão decisório foi atendido, bem como o erro no lançamento do termo “indeferimento” no cabeçalho da sugestão de deferimento do pedido de autorização do curso e, sendo justa a reforma da decisão, com o deferimento da autorização do curso de Educação Física – Licenciatura, com a concessão das 100 vagas totais anuais, pugna-se por decisão desse Conselho que, pautada nos princípios administrativos da razoabilidade e da legalidade e da segurança jurídica, acolha os esclarecimentos prestados pela Instituição em sua defesa, reformando a decisão de indeferimento do ato autorizativo.

d) Considerações do Relator:

Considerando que:

1. O curso de Educação Física, licenciatura, da Faculdade Anhanguera de Anápolis, obteve conceito final igual a 4 (quatro);
2. O parecer da SERES/MEC é favorável a autorização do mencionado curso de Educação Física com 100 (cem) vagas totais anuais;
3. Restou evidenciado o erro material referente a publicação da Portaria Seres nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no DOU em 20 de fevereiro de 2019, no que tange ao curso de Educação Física, licenciatura, da Faculdade Anhanguera de Anápolis.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 81, de 19 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Anhanguera de Anápolis, com sede na Avenida Universitária, nº 683, Centro, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em de 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente